



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008181-43.2024.8.26.0127

Registro: 2025.0000309391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1008181-43.2024.8.26.0127**, da Comarca de **Carapicuíba**, em que é **apelante 99 TECNOLOGIA LTDA. (99)**, é **apelado LUCAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº 1008181-43.2024.8.26.0127
Apelante: 99 Tecnologia Ltda. (99)
Apelado: Lucas Henrique de Lima dos Santos
Comarca: Carapicuíba
Juíza: Dra. Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Justiça Gratuita

Voto nº 16602

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS -
Acidente de trânsito - Transporte por aplicativo - Sentença
de procedência - Insurgência da requerida.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Incidência do Código
de Defesa do Consumidor - Empresa responsável pela
plataforma digital que aproxima o contratante do serviço
de transporte e o motorista cadastrado que integra a
respectiva cadeia de consumo - Hipótese de ilegitimidade
passiva afastada - Empresa de transporte por aplicativo
requerida que guarda responsabilidade solidária pelos
danos causados pelo motorista ao passageiro, consumidor
final (Arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34, do Código
de Defesa do Consumidor) - Precedentes deste E. Tribunal
de Justiça de São Paulo.

DANOS MORAIS - Culpa do "motorista de aplicativo"
pelo acidente de trânsito em exame que restou
incontroversa - Acidente que causou ao autor
consideráveis lesões físicas, inclusive fratura na tíbia que
demandou tratamento cirúrgico e afastamento do trabalho
por dois meses - Dever de indenizar configurado.

QUANTUM INDENIZATÓRIO - Arbitramento
conforme o caráter prudencial do magistrado - Fixação da
importância indenizatória de danos morais em R\$
15.000,00 (quinze mil reais) que se revela suficiente à
compensação dos danos morais experimentados pelo
requerente - Minoração descabida - **Sentença mantida -**
RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 114/117, cujo relatório adoto, proferida pela D. juíza da 4ª Vara Cível, do Foro de Carapicuíba, Dra. Rossana Luiza Mazzoni de Faria, que julgou procedente em parte a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS que LUCAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS promove contra 99 TECNOLOGIA LTDA, o fazendo para “(...) condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 corrigido monetariamente a partir desta data e juros de mora a partir da citação, observando os índices previstos nos artigos 389 parágrafo único e 406 ambos do Código Civil.” (fls. 117), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a empresa requerida, pugnando pela reforma da sentença, asseverando para tanto, em síntese, preliminarmente, de sua ilegitimidade passiva para o feito, destacando a natureza do serviço por ela prestado e a ausência de responsabilidade de sua parte pelo dano causado por seu motorista parceiro ao autor, além de no mais, impugnar o pedido condenatório deduzido na vestibular, sob o argumento de que não haveriam se caracterizado os danos morais suscitados pelo requerente, a regularidade do serviço de cobrança por ela prestado e da ausência de responsabilidade pelos danos morais suscitados pela requerente, insurgindo-se, outrossim, subsidiariamente, contra a importância indenizatória arbitrada a tal título pelo D. juízo sentenciante (fls. 120/135 que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 136/137).

Tempestivo e bem preparado, o recurso foi contrarrazoado pelo autor à fls. 141/144.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, em que pese as alegações deduzidas pela empresa recorrente, especialmente acerca da natureza do serviço por ela prestado, o que se tem é que ao atuar na aproximação entre o passageiro que busca "transporte por aplicativo" e o "motorista parceiro", cadastrado em sua própria plataforma, a requerida integra a respectiva cadeia de consumo.

Desse modo, descabida tanto a tese da ré de que a relação havida entre ela e o autor não seria regida pela legislação consumerista, quanto a hipótese também aventada de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pelos danos decorrentes do correspondente serviço de transporte a ele prestado.

Como bem se sabe, o Código de Defesa do Consumidor atribui à requerida responsabilidade de natureza solidária pelo serviço prestado ao consumidor final, ora requirente. É o que se infere do quanto preconizado nos Arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 34, do CDC, *in verbis*:

"Art. 7º (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25 (...)

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos."

Em casos que tais, aliás, outro não é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Indenização por danos materiais e morais. Óbito de passageiro de aplicativo. Desembarque em local inadequado,

Apelação Cível nº 1008181-43.2024.8.26.0127

resultando em atropelamento e morte. Sentença de parcial procedência, indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: Legitimidade passiva da Uber para responder pelos danos causados e a existência de responsabilidade civil da empresa pelo evento danoso. III. Razões de Decidir: Uber integra a cadeia de fornecimento de serviços, sendo responsável pela intermediação digital entre consumidores e motoristas. Responsabilidade objetiva, conforme o CDC. Desnecessária a demonstração de culpa, bastando a prova do dano e do nexo causal, que são incontroversos no caso. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Responsabilidade objetiva dos fornecedores na cadeia de consumo. 2. Empresa de tecnologia que intermedeia serviços de transporte.”

(Apelação Cível nº 1002320-65.2021.8.26.0100, Rel. Claudia Sarmento Monteleone, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2025, TJSP)

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS POR MEIO DE APLICATIVO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Autora contratou os serviços de transporte da ré, por meio do aplicativo, e no percurso foi vítima de acidente de trânsito – Legitimidade passiva da empresa ré configurada – Aplicação da legislação consumerista na espécie – Autora figura como destinatária final dos serviços prestados e a ré como fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC – Empresa ré responde solidariamente e objetivamente por eventuais danos causados à consumidora – Inteligência dos art. 7º, parágrafo único, 25, §1º e 34, todos do CDC – RECURSO PROVIDO.x (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2084860-65.2021.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2021, TJSP)

Assim estabelecido, evidenciada a legitimidade da requerida para o polo passivo da presente ação indenizatória, bem como sua responsabilidade pelos danos causados ao autor pelo motorista junto a ela cadastrado durante a prestação do serviço de transporte, resta analisar se o acidente de

trânsito ocorrido durante a realização de tal "corrida" efetivamente causou os danos morais alegados.

A resposta é positiva.

E tal se dá, porquanto, tendo restado incontroversa, de um lado, a culpa do referido "motorista de aplicativo" pelo acidente descrito na vestibular – ocorrido em 15 de abril de 2024, quando a motocicleta por ele conduzida colidiu com a parte dianteira de outro veículo que trafegava pela mesma via – bem como, de outra banda, as significativas lesões físicas então experimentadas pelo requerente – que inclusive foi submetido a cirurgia de osteossíntese para correção de fratura da tíbia esquerda e ficou afastado do trabalho por dois meses – inequívoca a configuração objetada danos morais indenizáveis.

Nessa esteira, categórico se mostrou o D. Juízo a quo, em sua r. Sentença vergastada, ao destacar que *"(...) a própria ré reconhece nos autos a culpa do motorista parceiro o qual realizava o transporte do autor quando ocorreu o acidente. Os danos de ordem moral, por sua vez, evidentemente existiram, haja vista a comprovação documental de que, o autor sofreu fratura na tíbia e teve de se submeter a cirurgia de osteossíntese de fratura TE Tibia diafisaria esquerda conforme documentos de fls. 19/36), ficando inclusive afastado do trabalho e recebendo auxílio por incapacidade temporária, o que por óbvio superou o mero aborrecimento. A integridade física é direito fundamental e direito da personalidade e sua violação enseja direito a compensação a título de indenização por danos morais in re ipsa."* (fls. 116).

Outrossim, de rejeitar-se também a impugnação da apelante à verba indenizatória de danos morais estipulada na sentença.

Como se sabe, o arbitramento da indenização por danos morais deve se dar segundo o caráter prudencial do magistrado, visando compensar a sensação de dor do lesado e dissuadir o lesante de novas práticas do gênero, sem que tal paga constitua-se em fonte de enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, razoável se mostrou a

fixação do referido *quantum* indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visto que, como já anotado, de relevante gravidade as lesões físicas suportadas pelo autor em função do acidente de trânsito objeto de discussão nos autos, tratando-se de importância que atende devidamente os aludidos critérios de fixação, além de estar em consonância com os atuais parâmetros jurisprudenciais.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela requerida, mantendo na íntegra a r. sentença objetada.

Sem prejuízo, nos termos do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do autor para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação (Art. 85, § 2º, CPC)

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator